



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660310/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.064 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para determinar que os autos sejam remetidos à Unidade de Origem, para que analise a certeza e liquidez do direito creditório objeto da presente demanda. Caso entenda necessário, deverá ser determinada a intimação do contribuinte para juntada de documentação adicional. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, abrindo-se o prazo para manifestação. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 41 dos autos:

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, em 02/12/2011 (Rastreamento nº 13622851), que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do Per/Dcomp nº 25710.81857.080605.1.2.040069, devido à inexistência do direito creditório de R\$ 5.391,00, uma vez que o pagamento de COFINS (código 2172), do período de 31/10/2000, efetuado em 14/11/2000, tido como a maior ou indevido, estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, solicitando inicialmente a reunião dos processos que têm o mesmo objeto (mesma causa de pedir), em observância ao princípio da economia processual. Argumentando falta de aprofundamento da investigação dos fatos pela autoridade fiscal, diz que não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito. Relativamente à base de cálculo da contribuição, após citar a legislação atinente à matéria e jurisprudências, ressalta o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins somente devem incluir os valores

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.064 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.660310/2011-34

correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 10/18), despacho decisório, atos societários, procuração, comprovante de arrecadação, demonstrativos contábeis e cópia de documento do advogado (fls. 19/36).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 40/44):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2000

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

Consoante manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, proferida nos termos do § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência as receitas não operacionais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como se observa dos fundamentos consignados na ementa, parte do crédito foi reconhecido em razão da exclusão da tributação de receitas consideradas como financeiras ou não operacionais. As demais, receitas de bonificações e a recuperação de despesas, foram consideradas operacionais e, portanto, mantidas na tributação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/08/15 (vide termo de ciência à fl. 51 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 08/09/15, Recurso Voluntário (fls. 53/63).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que as rubricas sobre as quais foi mantida a tributação e não reconhecido o crédito referem-se à recuperação de custos e despesas, não constituindo efetiva receita. As bonificações seriam “recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda”. Já a recuperação de despesa seria decorrência de sua atuação como concessionária, o que a obrigaria a dar garantia e fornecer serviço de revisão, com emissão de notas fiscais cuja responsabilidade pelo pagamento seria da montadora. Desse modo, o reembolso das despesas incorridas em razão de tal garantia é que seria registrado na conta de recuperação de despesa.

Feitas estas explicações, o recorrente argumentou, citando a doutrina e a jurisprudência, tanto dos antigos Conselhos de Contribuintes como do STF e do STJ, e a afirmação feita pela própria Receita Federal do Brasil na solução de Consulta nº 239 de 07/07/09, que estes registros contábeis não se enquadrariam no conceito jurídico de receita, sendo este o que importaria para a presente análise, e não conceitos contábeis ou econômicos. Aduziu que a forma como se realiza a contabilidade da empresa não deve definir a tributação, pois a “relevância da contabilidade esgota-se no seu valor probante”. Defendeu que a recuperação de custos e despesas, ora sob análise, representaria recuperação de valores incorridos pela pessoa jurídica, cujo ingresso implicaria na recomposição do patrimônio, e não seu incremento, não sendo, por isso, receita para fins de tributação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.064 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.660310/2011-34

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e para que sejam homologadas as compensações declaradas.

Juntou com seu recurso atos societários, documentos de identificação e procuração (fls. 64/99).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda corresponde à análise da incidência da COFINS sobre as receitas de bonificações e a recuperação de despesas da Recorrente. As rubricas sob análise são as seguintes: “bonificação MBB veículos”, “bonificação MBB peças/mot”, “recup. Desp. c/ Garantia – M”, “Desp. Garantia Peças” e “Desp. Garantia M.O.”. A fiscalização entendeu que haveria incidência de COFINS, ao passo que o recorrente defende a sua não incidência.

Ao analisar o caso a DRJ entendeu que os valores registrados nas referidas rubricas corresponderiam a receitas operacionais da recorrente, ensejando, portanto, a incidência da COFINS.

Frise-se que, em relação à receita advinda de bonificações recebidas (veículos novos, peças e motores) e a recuperação de despesas (peças garantia, mão-de-obra garantia) não se pode dizer que corresponda, de fato, à receita não operacional, que deva ser excluída do campo de incidência das contribuições, nos termos do entendimento trazido pelo parecer da PGFN. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo da sociedade é “distribuidora de veículos”, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Veja-se que no Balancete do período essas contas estão classificadas como “37201.00000 Veículos Novos” e “37202.00000 Peças Motores” do subgrupo “37200.00000 Outros Resultados Departa ” do grupo “37000.00000 Outros Result. Operaciona”, o que corrobora o entendimento de tratar-se de receitas decorrentes da operação da sociedade. Assim, para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa.

A Recorrente, por seu turno, defende em seu recurso voluntário que tais rubricas não representam receitas. Para que melhor se compreenda as rubricas sob análise, transcrevo a seguir passagem do recurso voluntário interposto:

Inicialmente, com relação às bonificações, olvidou o v. acórdão combatido que as bonificações nada mais são que valores recebidos pela recorrente das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens que são revendidos pela recorrente. Ou seja, a recorrente adquire os caminhões das montadoras para revender no mercado e, para tanto, paga o preço de aquisição dos bens. Posteriormente, ela recebe as bonificações de venda, que são meras reduções do custo de aquisição dos caminhões, não configurando novas receitas da recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.064 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.660310/2011-34

Em outras palavras, as bonificações não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda. Como recuperação de custos, esses valores realmente aumentam o lucro bruto da recorrente, eis que diminuem o custo da mercadoria vendida, mas, por outro lado, não interferem nas receitas da recorrente, eis que o valor das vendas não é alterado, não havendo qualquer interferência desses valores na receita da recorrente, passível de tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS.

Esses valores são recebidos pela recorrente em decorrência das suas vendas, mas são totalmente incondicionais, eis que estão apenas atrelados às vendas dos seus caminhões.

Demonstrado, pois, que os valores das bonificações recebidas nada mais são que recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos pela recorrente para revenda, passa-se a esclarecer a natureza dos valores indicados como recuperações de despesa, os quais são valores que a recorrente arca em um primeiro momento, mas, posteriormente, recupera junto a terceiros.

Apenas para esclarecer, os valores lançados sob as rubricas recuperação de despesa decorrem da atuação da recorrente como concessionária de veículos, que a obriga a dar garantia de partes e peças dos veículos vendidos e também de fazer revisões quando necessário. Para formalizar a garantia a concessionária emite uma nota fiscal para o cliente, porém a montadora é quem efetua o pagamento. Assim, quando a recorrente recebe o reembolso da despesa incorrida pela garantia, ela registra esse valor na conta de recuperação de despesa.

Importante registrar que a discussão travada pela DRJ não versou sobre eventual controvérsia atinente aos esclarecimentos fáticos trazidos pelo Recorrente acerca de como essas operações ocorrem, ou mesmo sobre como foram registradas na contabilidade da empresa. A divergência consistiu, portanto, na interpretação jurídica acerca da incidência de COFINS sobre tais rubricas, ou seja, centrou-se em uma discussão eminentemente de direito.

Contudo, considerando que estamos diante da análise de pedido de compensação, é essencial analisar se o contribuinte logrou no presente caso comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado. Acontece que a DRJ não chegou a adentrar nesta seara, tendo deixado de analisar os documentos acostados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade com este intuito, ou mesmo requerido a juntada de novos documentos para este fim.

Sendo assim, entendo que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, pelo que deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem analise se os valores indicados pelo contribuinte nas contas contábeis em referência correspondem, de fato, às operações nos moldes em que relatadas e se levam à existência do crédito tributário objeto da presente demanda. Ou seja, que se manifeste acerca da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

Por fim, não é demais registrar que este Colegiado já se manifestou anteriormente pela necessidade de conversão do feito em diligência, para que a unidade de origem realizasse a devida análise acerca da certeza e liquidez do direito creditório alegado. É o que se extrai da decisão proferida nos autos do Processo nº 10480.900446/2012-86.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que analise a certeza e liquidez do direito creditório objeto da presente demanda. Caso entenda necessário, deverá ser determinada a intimação do contribuinte para juntada de documentação adicional.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.064 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.660310/2011-34

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, abrindo-se-lhe prazo para manifestação. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora